



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA


Processo nº : 10882.003845/2002-01
Recurso nº : 201-125710
Matéria : PIS
Recorrente : HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.012

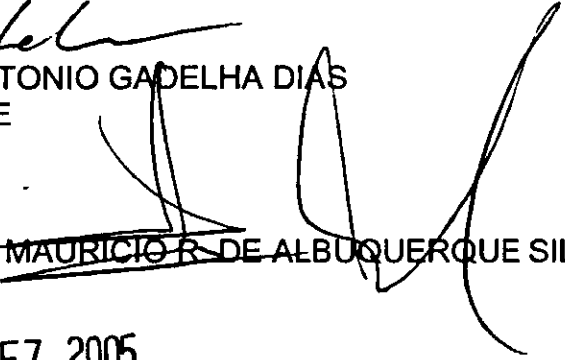
PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos períodos de outubro e novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10882.003845/2002-01
Recurso nº : 201-125710

Recurso nº : 201-125710
Recorrente : HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 169, Acórdão nº 201-77.593, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negando provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, quanto à decadência, e por unanimidade, no que pertine aos demais aspectos, de seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há que se falar em nulidade quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, não se verificando as hipóteses descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria.

Recurso negado.”

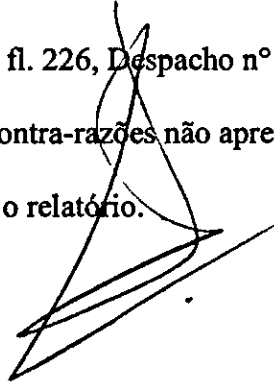
À fl. 184, Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimento da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida, tendo sido juntada cópia do inteiro teor do Acórdão nº 201-77.002, às fls. 218/221.

Em seu apelo, a contribuinte insurge-se contra o entendimento acerca do prazo decadencial para constituição de créditos tributários, vez que o acórdão recorrido defende a aplicabilidade do decênio legal previsto na Lei nº 8.212/91, enquanto o *decisum* paradigma rejeita a aplicação desta lei ordinária e determina a observância das normas contidas no CTN.

À fl. 226, Despacho nº 201-341 admitindo o recurso.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.



Processo nº : 10882.003845/2002-01
Recurso nº : 201-125710

VOTO

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria declinada no recurso em apreço resta há muito sedimentada nesta seara, assim como âmbito do Poder Judiciário, no sentido de não ser possível mera lei ordinária alterar uma limitação implícita ao poder do Estado tributar, haja vista consubstanciar-se o art.150, §4º, do CTN, em uma garantia do contribuinte. Desta feita, qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal, apenas poderá ser efetuada por meio de Lei Complementar.

Emprestando relevo ao argumento ora defendido, assim se pronunciou o insigne Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça – Corte infraconstitucional, responsável pela uniformização jurisprudencial e pelo controle da legalidade das decisões – em recentíssimo julgado, *literis*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. *omissis*

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar ma seguridade social (CF, art. 195) têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. *omissis* (AgRg no Recurso Especial nº 616.348-MG; Relator Ministro Teori Albino Zavascki – Primeira Turma; DJ 14/02/05)

Nesse passo, ao tempo em que foi dado ciência à Recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, 16 de dezembro de 2002, conforme se constata na fl. 41 dos autos, já havia decaído o direito do sujeito ativo exigir o crédito fiscal encerrado nos meses de outubro e novembro de 1997, em face do transcurso *in albis* do prazo legal previsto para a sua constituição. Restando, portanto, a ser exigido tão-somente o período de competência de 31/12/99, visto que lançado dentro do quinquênio legal estabelecido pelo § 4º do art. 150 do



Processo nº : 10882.003845/2002-01
Recurso nº : 201-125710

Código Tributário Nacional, tendo havido pagamento segundo constatado na fl. 42 referência à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago.

Ex positis, dou **parcial provimento** ao recurso especial para declarar extinto o crédito da contribuição ao PIS, atinente aos períodos de apuração de 31/10/97 e 30/11/97 (fl. 42), em razão da decadência operada.

Sala das Sessões – DF, 05 de julho de 2005.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~

